

## LEI Nº 022/2002.

Alterações Leis: [24/2006](#); [17/2011](#); [50/2014](#); [16/2015](#).

**Súmula:** Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Município de Catanduvas - PR.

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Catanduvas – PR.

**Art. 2º** O Plano de que trata esta lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira, o aperfeiçoamento contínuo dos profissionais da educação que atuam na rede municipal de ensino.

**Art. 3º** Integram o Magistério Público os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem, nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de Direção e Apoio Técnico Pedagógico.

§ 1º As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à educação infantil.

§ 2º As instituições de educação infantil compreendem as pré-escolas e creches.

**Art. 4º** A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes voltadas especialmente para:

- I – o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;
- II – a gestão democrática do ensino público;
- III – a garantia de padrão de qualidade.

### CAPÍTULO II

#### DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 5º** A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério ocorrerá com a posse e será através de nomeação, na classe e referências iniciais correspondentes à habilitação do profissional, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso de provas e títulos.

**Parágrafo único** - Os professores admitidos na forma do *caput* deste artigo serão regidos pelo Regime Estatutário.

**Art. 6º** O profissional da educação nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de trinta e seis (36) meses.

§ 1º No período mencionado no *caput* deste artigo as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de avaliação de desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observadas, entre outros os seguintes fatores:

- I – Assiduidade e Pontualidade
- II – Disciplina
- III – Competência
- IV – Produtividade
- V – Responsabilidade

§ 2º Dois meses antes do término do período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º Caberá ao Chefe do Executivo, num prazo de noventa (90) dias, regulamentar formalidades do acompanhamento e da avaliação final do estágio probatório.

§ 4º A Administração Municipal fará um acompanhamento periódico anual a fim de subsidiar a avaliação final do estágio probatório; desta Avaliação de Acompanhamento será dada ciência ao avaliado.

Art. 7º Comprovada a existência de vagas no quadro próprio do magistério e de indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á concurso público de ingresso.

Art. 8º Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

- I – provimento temporário;
- II – substituição emergencial através de provas de títulos do cargo.

Art. 9º O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

- I – ensino médio completo com pós - médio na modalidade Magistério ou na modalidade normal - Magistério, para a docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclo correspondentes do ensino fundamental.

**Parágrafo único.** Para o exercício das atividades de Direção e Apoio Técnico Pedagógico, exigir-se-á como qualificação mínima Graduação em Pedagogia ou Pós - Graduação.

### CAPÍTULO III

#### DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 10. Os cargos ou funções do Quadro Próprio do Magistério constantes do Anexo I – Tabela de Cargos e Salários, não são permanentes, podendo ser criados e extintos ao vagarem, de acordo com as necessidades e conveniências da Administração Municipal, e submetidos a aprovação do Legislativo.

**Parágrafo único.** A criação de cargos ou funções públicas, no Quadro Próprio do Magistério, será de competência do Prefeito, a qual ficará subordinada à absoluta necessidade de serviço, à existência de dotação orçamentária específica e à disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 11. Os elementos constitutivos deste Plano de Carreira e de Remuneração são o quadro, o cargo, a classe e a referência, assim definidos:

- I – Quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao plano de desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;
- II – Cargo é a vaga no quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais de educação;
- III – Classe é o agrupamento de cargos, identificados por algarismos romanos de I a IV, conforme a habilitação profissional;
- IV – Referência é a posição, identificada por algarismos romanos correspondentes à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na Tabela de Cargos e Salários – Anexo I.

**Parágrafo único.** Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

## SEÇÃO I

## DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES

Art. 12. A carreira do magistério de que trata esta lei é constituída das seguintes classes, conforme a qualificação do docente:

<b>PROFESSOR(A) I</b>	<del>integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio mais o pós-médio na modalidade Magistério ou na modalidade normal - Magistério;</del>
<b>PROFESSOR(A) II</b>	<del>integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio mais o pós-médio Magistério, e com estudos adicionais em Educação Especial ou Licenciatura Plena em Educação;</del>
<b>PROFESSOR(A) III</b>	<del>integrada pelos profissionais que tenham concluído Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Pós-Graduação na área de educação.</del>
<b>PROFESSOR(A) IV</b>	<del>integrada pelos profissionais que tenham habilitação em Pedagogia com Pós-Graduação em Pedagogia.</del>

~~(Redação dada pela Lei 024/2006 de 30/03/2006)~~

<del><b>PROFESSOR(A) I</b></del>	<del>integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio mais o pós-médio na modalidade Magistério ou na modalidade normal - Magistério;</del>
<del><b>PROFESSOR(A) II</b></del>	<del>integrada pelos profissionais que tenham concluído o Curso Normal Superior OU Estudos Adicionais em Educação Especial.</del>
<del><b>PROFESSOR(A) III</b></del>	<del>integrada pelos profissionais da Educação que tenham concluído Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Licenciatura Plena nas áreas da Educação.</del>
<del><b>PROFESSOR(A) IV</b></del>	<del>integrada pelos profissionais da Educação que tenham concluído Pós-Graduação em Pedagogia ou pos-graduação nas disciplinas das áreas da educação..</del>

~~Redação dada pela Lei nº 016/2015 de 11/06/2015~~

<del><b>PROFESSOR(A) I</b></del>	<del>Integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio mais o pós - médio na modalidade Magistério ou na modalidade normal - Magistério;</del>
<del><b>PROFESSOR(A) II</b></del>	<del>Integrada pelos profissionais da Educação que tenham concluído O Curso Normal Superior ou pelos profissionais da Educação que tenham concluído o curso de Pedagogia ou Licenciatura Plena nas áreas da Educação.</del>
<del><b>PROFESSOR(A) III</b></del>	<del>Integrada pelos profissionais da Educação que tenham concluído Pós - Graduação em Pedagogia ou pos-graduação nas disciplinas das áreas da educação..</del>

## SEÇÃO II

## DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 13. A carreira do profissional da educação ocorrerá mediante progressão salarial e avanço vertical.

§ 1º Progressão salarial é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de vinte e quatro(24) meses e os seguintes critérios:

- I – dedicação exclusiva ao cargo no sistema municipal de ensino;
- II – o resultado da avaliação de desempenho;
- III – o tempo de serviço na função docente ou no Sistema Municipal de Ensino;
- IV – exames periódicos de aferição de conhecimentos na área em que o professor exerça a docência e de conteúdo pedagógico.

§ 2º Avanço Vertical é a passagem de uma classe para a outra, a ser concedido de acordo com os seguintes critérios:

I - Por titulação, à vista da conclusão de curso superior ou especialização, para a classe imediatamente superior, conforme os incisos do *caput* do art. 12, sempre no mês de agosto.

II - Mediante Concurso Público.

§ 3º O interstício entre duas promoções por avanço vertical, por habilitação será de um ano e da progressão salarial por merecimento será de dois anos.

§ 4º O exercício de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada não impede o avanço vertical.

**Art. 14.** A Avaliação de Desempenho é o sistema pelo qual o Servidor será aferido quanto à sua capacidade para o trabalho e desempenho na execução das tarefas que lhe são atribuídas, tendo em vista suas aptidões e demais características pessoais.

**Parágrafo único:** A normatização do processo de avaliação de desempenho será regulamentada num prazo de noventa (90) dias pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 15.** A progressão salarial dar-se-á àqueles Servidores que, na avaliação de desempenho obtiverem o número mínimo de pontos necessários dentro da classe a que pertence.

**Parágrafo único -** O Servidor que não conseguir aprovação para promoção, permanecerá na mesma situação funcional e em caso de reincidência de avaliação, submeter-se-á a treinamentos ou testes psicológicos, ficando à disposição para readaptação ou transferência.

**Art. 16.** O processo de avaliação de desempenho para fins de promoção, será realizado por uma comissão a ser designada pelo Prefeito, mediante decreto, a qual será constituída por Servidores Municipais de reconhecida capacidade profissional.

§ 1º A progressão será processada de dois em dois anos, no decorrer dos meses de setembro e outubro e levará em consideração o desempenho do Servidor até a data da informação fornecida pelo chefe imediato, percebendo a promoção a partir de janeiro do ano subsequente.

§ 2º Para efeito de progressão, será considerado o tempo efetivo de exercício no nível em que o Servidor se encontra.

§ 3º Não será computado como tempo de efetivo exercício no nível, quando houver:

- I – licença com perda de salário;
- II – suspensão disciplinar ou preventiva;
- III – falta injustificada.

**Art. 17.** Considera-se merecimento a demonstração por parte do Servidor, da qualidade no desempenho de suas atribuições e deveres funcionais, eficiência no serviço, posse de qualificação necessária ao desempenho de sua função, interesse pelo serviço, assiduidade e pontualidade, freqüência a cursos de treinamento e aperfeiçoamento e demais requisitos julgados necessários, quando da regulamentação prevista no Parágrafo único do Art. 14.

**Parágrafo único.** A cada fator serão atribuídos pontos, de acordo com as finalidades e a filosofia da ação administrativa municipal.

**Art. 18.** A progressão salarial implica somente em aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do Servidor.

**Art. 19.** O Funcionário Público promovido de uma classe para outra, receberá salário correspondente à nova classe, e terá reiniciada a contagem para efeito de nova promoção.

**Art. 20.** Será declarada sem efeito a progressão salarial ou avanço vertical, realizada indevidamente, não ficando o Servidor, nesse caso, obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou emissão intencional.

**Art. 21.** Não serão beneficiados com a progressão salarial ou avanço vertical, os Servidores que:

- I – estiverem em estágio probatório;
- II – tiverem sofrido qualquer penalidade no período da avaliação, à exceção de advertência e repreensão;
- III – estiverem em licença para desempenho de mandato eletivo;
- IV – estiverem submetidos a processo administrativo;
- V – estiverem inaptos física ou mentalmente.

### SEÇÃO III

#### DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 22.** Os profissionais da educação terão direito à gratificações, atribuídas e efetuadas mediante a designação expressa e o efetivo exercício das funções, conforme segue:

- I – pelo exercício da direção de:
  - a) unidade escolar;
  - b) pré-escola, quando funcionar independentemente da unidade escolar;
- II – pelo exercício de atividades de apoio técnico administrativo.
- III – docência:
  - a) Classe Especial;
  - b) Programas Especiais;

§ 1º A Gratificação de Direção, será atribuída ao integrante do Quadro próprio do Magistério designado para exercer as funções de Diretor(a) de estabelecimento de Ensino, por exercer carga horária de 40 (quarenta) horas ou 20 (vinte) horas de acordo com o porte do Estabelecimento;

- a) 40% (quarenta por cento) do vencimento básico para Diretores de Estabelecimento de Ensino com até 300 (trezentos) alunos.
- b) 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico para Diretores de Estabelecimento de Ensino com mais de 300 (trezentos) alunos.

§ 2º A Gratificação de Direção de Unidade Infantil, será atribuída ao integrante do Quadro próprio do Magistério designado para exercer as funções de Diretor(a) de estabelecimento de Ensino, por exercer carga horária de 40 (quarenta) horas de acordo com o porte do Estabelecimento;

- a) 30% (trinta por cento) do vencimento básico para unidade de educação infantil até 100 (cem) alunos.
- b) 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico para unidade de educação infantil acima de 100 (cem) alunos.

§ 3º A Gratificação pelo exercício de atividades de Apoio Técnico Pedagógico, será atribuída ao integrante do Quadro próprio do Magistério, designado para exercer as atividades de Orientação, Supervisão e Coordenação, no estabelecimento de Ensino onde estiver lotado, conforme:

- a) 20% (vinte por cento) do vencimento básico do servidor que atua em Estabelecimento de Ensino até 100 (cem).
- b) 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor que atua em Estabelecimento de Ensino acima de 100 (cem) alunos e àquele designado para o exercício de tais atividades lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§ 4º Os profissionais de educação aprovados em concurso público para as atividades de apoio técnico pedagógico com formação específica serão enquadrados na tabela (Anexo I) atribuídas as vantagens do artigo nº 22, § 3º da presente lei.

§ 5ºA Gratificação de Substituição, será atribuída em caráter excepcional, mediante autorização expressa do órgão Municipal de Educação, ao integrante do Quadro próprio do Magistério que seja designado para desempenhar as funções de outro Professor impossibilitado por motivo de licença para tratamento de saúde, especial ou gestação, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor básico do Servidor até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

#### SEÇÃO IV DAS FUNÇÕES

**Art. 23.** A atribuição de encargo específico ao profissional da educação integrante do Quadro do Magistério correspondente ao exercício das funções de:

- I – diretor;
- II – apoio técnico (orientação, supervisão e Coordenação).

§ 1º A função de Diretor será ocupada por profissional nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, ocupante de cargo em comissão ou por servidor lotado na Rede Pública Municipal, com as gratificações do Art. 22 desta Lei.

§ 2º Para o exercício das atividades de Direção e Apoio Técnico Pedagógico, exigir-se-á como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou pós - graduação.

§ 3º As funções de que tratam os incisos II e III serão exercidas mediante designação de autoridade superior, observado o período relativo ao estágio probatório (§1º do art. 3º da Resolução da Lei de Diretrizes e Bases).

#### CAPÍTULO IV

##### DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 24.** A jornada de trabalho será de vinte (20) horas semanais, em um turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

§ 1º A jornada prevista no *caput* deste artigo será dividida em:

- I – horas-aula;
- II – horas-atividade.

§ 2º Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º Hora-atividade é o período dedicado pelo docente no recinto escolar, para:

- I – planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II – colaborar com a administração da escola;
- III – participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
- IV – aperfeiçoar seu trabalho profissional.

**Art. 25.** A hora-atividade corresponde a vinte por cento da jornada de trabalho.

§ 1º O professor cuja jornada for equivalente a quarenta (40) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Eventuais jornadas entre o mínimo de vinte (20) e o máximo de quarenta (40) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 3º Terão direito a hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

**Art. 26.** A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 3º do art. 24, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

## CAPÍTULO V

### DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

**Art. 27.** O município obriga-se a garantir a participação de todos os professores de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento contínuo.

§ 1º Conceder-se-á licenciamento periódico remunerado objetivando a consecução de garantia de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Os cursos e programas de aperfeiçoamento contínuo poderão ser estendidos a critério da administração, a professores de instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do sistema municipal de ensino.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 28.** O município aplicará, no mínimo sessenta por cento dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de que trata a Lei Federal nº 9.424/96, na remuneração dos servidores do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público.

**Art. 29.** Os docentes em exercício de regência de classe gozarão anualmente, quarenta e cinco (45) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso conforme o regimento interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.

§ 1º O pagamento de um terço (1/3) a título de Adicional de Férias incidirá somente sobre trinta (30) dias de férias.

§ 2º Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão, assegurados trinta (30) dias de férias anuais.

**Art. 30.** A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante do quadro do magistério.

**Art. 31.** O reenquadramento dos profissionais do magistério é parte integrante no anexo II.

**Art. 32.** O quadro em extinção é parte integrante no anexo III.

**Art. 33.** Os professores leigos, assim considerando por não possuírem habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no plano de que trata esta Lei, terão seus cargos inclusos no quadro de extinção, constantes no Anexo III da presente Lei.

**Art.34.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 046/98 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Catanduvas - PR, em 25 de novembro de 2002.

**OLÍMPIO DE MOURA**  
Prefeito

**PREFEITURA DE CATANDUVAS - Estado do Paraná**

Lei nº 022/2002

**ANEXO I - Tabela de Cargos e Salários - MAGISTÉRIO**

Referência Salarial

CARGO/EMPREGO	VAGAS	CH	CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	Redação Lei 50/14 de 30/10/14	1.881,53
				1.067,89	1.099,93	1.132,92	1.166,91	1.201,92	1.237,98	1.275,12	1.313,37	1.352,77	1.393,35	1.435,15	1.478,21	1.522,56	1.568,23	1.615,28		
PROFESSOR	160	20	I	1.067,89	1.099,93	1.132,92	1.166,91	1.201,92	1.237,98	1.275,12	1.313,37	1.352,77	1.393,35	1.435,15	1.478,21	1.522,56	1.568,23	1.615,28		
			II	1.217,84	1.254,38	1.292,01	1.330,77	1.370,69	1.411,81	1.454,16	1.497,79	1.542,72	1.589,00	1.636,68	1.685,78	1.736,35	1.788,44	1.842,09		
			III	1.361,47	1.402,31	1.444,38	1.487,72	1.532,35	1.578,32	1.625,67	1.674,44	1.724,67	1.776,41	1.829,70	1.884,59	1.941,13	1.999,36	2.059,35		
Educador Físico																				
	4	20																		
				1.172,51	1.207,69	1.243,92	1.281,23	1.319,67	1.359,26	1.400,04	1.442,04	1.485,30	1.529,86	1.575,76	1.623,03	1.671,72	1.721,87	1.773,53	1.826,73	



## PREFEITURA DE CATANDUVAS - PR

LEI Nº22/02

## ANEXO II - REENQUADRAMENTO PROFESSORES

NOME	CARGO	CARGO ATUAL	CH	ADM.		REF.	REGIME	LOTAÇÃO
Adelina Tabalipa Kuhn	Professora D	Professor I	110	01/03/1996	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Adelina Tabalipa Kuhn	Professora D	Professor I	110	21/02/2000	305,42	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Ademar Ferreira de Brito	Professor D	Professor I	110	15/02/1990	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Ademar Ferreira de Brito	Professor D	Professor I	110	21/02/2000	305,42	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Albertina Cardoso	Professora F	Professor III	110	13/09/1999	415,28	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Antonio Valmir dos Santos	Professor F	Professor III	110	01/03/1982	415,28	II	Est. Constituição	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Catarina Reguelin	Professora D	Professor I	110	13/09/1999	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Catia Cristina Marini	Professora D	Professor I	110	12/04/1994	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Catia Cristina Marini	Professora D	Professor I	110	21/02/2000	305,42	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Celeni Terezinha Mattana	Professora D	Professor I	110	21/02/2000	305,42	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Cerly Soel Duffeck	Professora D	Professor I	110	01/03/1993	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Claudete Colla Thisen	Professora D	Professor I	110	21/02/2000	305,42	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Claudete Maria Alves	Professora D	Professor I	110	01/03/1993	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Claudete Maria Alves	Professora D	Professor I	110	02/03/1993	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Cleonice Militz	Professora D	Professor I	110	21/02/2000	305,42	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Denise Apda. da Rocha	Professora D	Professor I	110	21/02/2000	305,42	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Dieta Terezinha Bruchez	Professora D	Professor I	110	13/09/1999	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes

Eliane de Jesus Lagos	Professora F	Professor III	110	16/02/1995	415,28		II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Eliane Schmidt	Professora D	Professor I	110	13/09/1999	305,42		II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Elis Regina Damasceno	Professora D	Professor I	110	15/09/1999	305,42		II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Eivana de F. R. da Silva	Professora D	Professor I	110	14/02/2001	305,42		I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Erani Buraki	Professor D	Professor I	110	16/02/1995	305,42		II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Eudilia Maria D. Gonçalves	Professor D	Professor I	110	01/03/1993	314,58		II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Eudilia Maria D. Gonçalves	Professor D	Professor I	110	02/03/1993	314,58		II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Fabiana Andreia Efsio	Professora D	Professor I	110	01/03/1996	314,58		II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Gilmara Vieira G. Andrade	Professora F	Professor III	110	21/02/2000	415,28		I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Idilvania Bernartt Machado	Professora D	Professor I	110	01/04/2000	305,42		I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Ilda Pereira dos Santos	Professora D	Professor I	110	01/03/1996	314,58		II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Irene Appd. Antunes de Lima	Professora D	Professor I	110	01/03/1993	314,58		II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Irene Appd. Antunes de Lima	Professora D	Professor I	110	21/02/2000	305,42		I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Irene dos Santos Geronutti	Professora G	Professor IV	110	23/01/1990	464,26		II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Irene dos Santos Geronutti	Professora G	Professor IV	110	21/02/2000	464,26		II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Ivanete Vieira Portes	Professora D	Professor I	110	21/02/2000	305,42		I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Ivanete dos Prazeres	Professora D	Professor I	110	18/02/1995	314,58		I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Ivone Leoncio de Souza Leite	Professora D	Professor I	110	23/01/1990	314,58		I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Ivone Leoncio de Souza Leite	Professora D	Professor I	110	21/02/2000	305,42		I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Jacinta Maria Lauermann	Professora D	Professor I	110	01/07/1993	314,58		II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes

Jacinta Maria Lauermann	Professora D	Professor I	110	01/07/1993	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Joana Malavski Bernartt	Professora E	Professor II	110	21/02/2000	336,00	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Joraci Apda. Maia	Professora D	Professor I	110	21/02/2002	305,42	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
José Donizete Gomes	Professor D	Professor I	110	13/09/1983	314,58	II	Est. Constituição	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Josiane Langaro	Professora D	Professor I	110	14/02/2001	305,42	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Jussara Marcolin	Professora G	Professor III	110	21/02/2000	450,74	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Kerli Correa	Professora D	Professor I	110	21/02/2000	305,42	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Lenice M. T. Santos	Professora F	Professor III	110	08/04/1983	415,28	II	Est. Constituição	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Leonilda Salete Gonçalves	Professora D	Professor I	110	16/02/1995	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Liliane Valmini	Professora D	Professor I	110	01/04/1996	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Lindaura L. Almeida Zini	Professora D	Professor I	110	15/02/1988	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Lucia Tiesen de Mattos	Professora D	Professor I	110	15/02/1977	314,58	II	Est. Constituição	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Lucia Tiesen de Mattos	Professora D	Professor I	110	16/02/1977	314,58	II	Est. Constituição	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Luciana Scheffel	Professora D	Professor I	110	01/08/1994	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Luciana Scheffel	Professora D	Professor I	110	21/02/2002	305,42	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Lucilene Bernartt Pandini	Professora D	Professor I	110	21/02/2000	305,42	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Maria Cirlei de Matos Silva	Professora E	Professor II	110	21/02/2000	336,00	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes

Maria Conceição Marcondes	Professora D	Professor I	110	15/02/1978	314,58	II	Est. Constituição	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Maria de Fátima Gomes	Professora D	Professor I	110	14/06/2000	305,42	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Maria Elizabeth Prazeres	Professora D	Professor I	110	14/02/2001	305,42	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Maria Geni Efsio	Professora D	Professor I	110	02/04/1978	314,58	II	Est. Constituição	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Maria Geni Efsio	Professora D	Professor I	110	03/04/1978	314,58	II	Est. Constituição	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Maria Odete de Oliveira	Professora D	Professor I	110	01/03/1993	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Maria Odete de Oliveira	Professora D	Professor I	110	02/03/1993	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Marisa Canal Hobold	Professora D	Professor I	110	01/03/1996	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Marisa Canal Hobold	Professora D	Professor I	110	21/02/2002	305,42	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Marlene Apda. Machado	Professora D	Professor I	110	21/02/2000	305,42	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Nadia Lilian Fell	Professora F	Professor III	110	16/12/1995	415,28	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Neiva Pereira dos Santos	Professora D	Professor I	220	16/02/1994	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Neiva Pereira dos Santos	Professora D	Professor I	220	16/02/1994	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Niva Luiza Madruga	Professora D	Professor I	110	01/03/1990	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Olivia Ribeiro da Silva	Professora D	Professor I	110	08/03/1993	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Rikeil Valduga	Professora E	Professor I	110	21/02/2000	336,00	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Rosane Ap. da Cunha Comi	Professora D	Professor I	110	01/02/1990	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Rosemeri Lagos	Professora D	Professor I	110	01/03/1990	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Rosemeri Lagos	Professora D	Professor I	110	21/02/2002	314,58	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Salete Agostini Pistori	Professora D	Professor I	110	01/03/1993	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes

Salete Agostini Pistori	Professora D	Professor I	110	01/03/1993	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Salete Caetano R. Berna	Professora D	Professor I	110	08/04/1983	314,58	II	Est. Constituição	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Salete Caetano R. Berna	Professora D	Professor I	110	08/04/1983	314,58	II	Est. Constituição	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Sandra Ad. Oliveira da S	Professora F	Professor III	110	01/03/1993	415,28	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Sandra Corso Pasa	Professora D	Professor I	110	21/02/2000	305,42	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Serly dos Santos	Professora D	Professor I	110	19/03/2001	305,42	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Sirlei Zini	Professora D	Professor I	110	21/02/2000	305,42	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Sirley Ferreira Ema	Professora D	Professor I	110	01/03/1993	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Sirley Ferreira Ema	Professora D	Professor I	110	01/03/1993	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Solange Apda. Malavski	Professora F	Professor III	110	13/09/1999	415,28	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Suely Vieira dos Santos	Professora D	Professor I	110	21/02/2000	305,42	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Terezinha Thisen Duffeck	Professora D	Professor I	110	01/03/1996	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Terezinha Apda. De Oliveira	Professora F	Professor III	110	28/09/1999	415,28	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Terezinha Apda. De Carvalho	Professora D	Professor I	110	16/02/1995	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Vanda de Oliveira	Professora D	Professor I	110	01/03/1996	314,58	II	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Vania T. Antunes de Ol	Professora D	Professor I	110	21/02/2000	305,42	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes
Vanuza Alves de Lima	Professora D	Professor I	110	01/04/2000	305,42	I	Estatutário	Sec. Educ. Cult. e Esportes

**Lei nº 022/02**

**ANEXO III – QUADRO EM EXTINÇÃO**

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>CH</b>	<b>ADMISSÃO</b>	<b>SALÁRIO</b>
Marinilda Rodrigues Cabral	Professora D	110	01/04/87	R\$ 252,51
Silvestre Kammer	Professor D	110	15/02/88	R\$ 252,51
Emilia Ninoff	Professora A	220	01/02/84	R\$ 322,94
Everlise Suzana Gotardo	Professora A	110	07/02/94	R\$ 166,32
Maria Emilia de Freitas	Professora A	110	01/03/90	R\$ 166,32
Valdecir Soares Carneiro	Professor C	110	16/02/95	R\$ 259,12